



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.442.674 - PR (2014/0059284-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
RECORRENTE : DC LOGISTICS BRASIL LTDA
ADVOGADO : BRUNO TUSSI - SC020783
RECORRIDO : PALENSKE E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : DENILSON JANDERSON TROMBETTA E OUTRO(S) - PR026236

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E EMPRESARIAL. CONTRATO DE TRANSPORTE INTERNACIONAL DE CARGA. INSUMOS. RELAÇÃO DE CONSUMO. INOCORRÊNCIA. VINCULAÇÃO ENTRE O CONTRATO PRINCIPAL E O CONTRATO ACESSÓRIO DE TRANSPORTE.

- 1. Controvérsia acerca da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor a um contrato internacional de transporte de insumos.*
- 2. Não caracterização de relação de consumo no contrato de compra e venda de insumos para a indústria de autopeças (teoria finalista).*
- 3. Impossibilidade de se desvincular o contrato de compra e venda de insumo do respectivo contrato de transporte.*
- 4. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à espécie, impondo-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem.*
- 5. Prejudicialidade das demais questões suscitadas.*
- 6. Doutrina e jurisprudência sobre o tema.*
- 7. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, A Terceira Turma por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 07 de março de 2017. (Data de Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.442.674 - PR (2014/0059284-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
RECORRENTE : DC LOGISTICS BRASIL LTDA
ADVOGADO : BRUNO TUSSI - RS085629
RECORRIDO : PALENSKE E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : DENILSON JANDERSON TROMBETTA E OUTRO(S) - PR026236

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por DC LOGISTICS BRASIL LTDA em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - EXTRAVIO DE CARGA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - INCONFORMISMO DA PARE REQUERIDA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - DESCABIMENTO - RESPONSABILIDADE DA TRANSPORTADORA - CARGA EXTRAVIADA APÓS SAIR DA POSSE DO CONTRATANTE - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL - INAPLICÁVEL - HIPÓTESE DE APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - PREVALÊNCIA SOBRE A CONVENÇÃO DE MONTREAL - RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA - REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS DEVIDA - LIMITAÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE REPARAÇÃO TOTAL DOS DANOS CONFORME LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA - DANOS MORAIS DEVIDOS - PESSOA JURÍDICA - OFENSA A HONRA OBJETIVA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (fls. 279 s.)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Em suas razões, a parte recorrente alega violação dos arts. 153, 267, inciso VI, 283, 284, 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil/1973, art. 37, § 1º, do Decreto-Lei 37/1966, art. 102 do Código Brasileiro da Aeronáutica, arts. 743 e 744 do Código Civil/2002, art. 589 do Código



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Comercial/1850, arts. 22, 23 e 30 da Convenção de Montreal (Decreto 5.910/2006), arts. 2º e 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, sob os argumentos de: (a) negativa de prestação jurisdicional; (b) ilegitimidade passiva; (c) ausência de documento indispensável ao ajuizamento da ação; (d) inexistência de relação de consumo; (e) fato de terceiro; (f) tarifação da indenização; (g) inocorrência de dano moral.

Contrarrazões ao recurso especial às fls. 563/586.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.442.674 - PR (2014/0059284-8)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, o recurso especial merece ser provido.

Inicialmente, esclareço que o juízo de admissibilidade do presente recurso será realizado com base nas normas do CPC/1973, por ser a lei processual vigente na data de publicação do *decisum* ora impugnado (cf. Enunciado Administrativo n. 2/STJ).

A controvérsia central do presente recurso diz respeito a uma pretensão indenizatória decorrente de extravio de insumos (componentes de autopeças) em transporte aéreo (Shanghai - Curitiba), conforme se verifica no seguinte trecho da petição inicial:

A Autora precisava urgente da mercadoria que importou para produzir os componentes que seriam expostos na Feira AUTOMECA realizada em São Paulo no período de 27 de abril a 01 de maio de 2010, por isso, contratou transporte aéreo através da Ré confiando na informação divulgada no site www.dclogisticsbrasil.com.br.

No entanto até hoje o serviço não foi prestado, motivo pelo qual a Ré é responsável solidária pelo extravio da mercadoria, consoante o disposto nos artigos 14 e 25 do Código de Defesa do Consumidor, pois elegeu e contratou a transportadora e deve ressarcir à Autora a quantia de USD 4.503,00 (quatro mil quinhentos e três dólares) ao câmbio de R\$ 1,76 (cotação de 17/03/2010) igual a R\$ 7.925,28 (sete mil novecentos e vinte e cinco reais e oito centavos), acrescida de juros e correção monetária incidentes desde a citação inicial consoante o disposto nos artigos 404 e 405 do Código Civil, referente ao dano material decorrente do desaparecimento de 07 (sete) volumes de mercadorias importadas, mais os danos morais. (fls. 7 s.)

Conforme se verifica no trecho acima transcrito, o próprio relato da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autora da demanda já deixa evidente que a relação jurídica estabelecida com a vendedora dos componentes de autopeças era uma relação de insumo, não de consumo.

A polêmica dos autos, contudo, diz respeito à relação jurídica acessória, de transporte dos insumos adquiridos.

O juízo de origem e o Tribunal *a quo* entenderam que essa relação jurídica de transporte de carga configuraria relação de consumo, fazendo uma distinção com a relação jurídica estabelecida no contrato principal.

Sobre esse ponto, transcreve-se o seguinte trecho do acórdão recorrido:

Assevera a apelante a impossibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor no presente caso, por não se tratar de relação consumerista, em que as partes são hipossuficientes entre si, por ser a apelada comerciante e tendo utilizado o serviço prestado pela requerida para implementação comercial.

No presente caso, a apelante é empresa responsável por transporte de carga, contratada pela apelada para realizar a locomoção de mercadorias de Shanghai até Curitiba. Ainda que seja, a empresa apelada, comerciante, é considerado consumidor todo aquele que, sendo pessoa física ou jurídica, adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Em contrapartida, fornecedor é todo aquele que realiza atividade tal qual, como no presente caso, a prestação de serviços, sendo esta qualquer atividade fornecida no mercado de consumo e que gere lucro. Para que se configure de fato a relação de consumo, portanto, se faz necessário que a apelada seja destinatário final, e não somente intermediário ou utilize-se do serviço prestado para a sua própria atividade, de comerciante.

Em que pesem as alegações da apelante, esta foi contratada para exercer um serviço, o de transportar mercadorias, para que fosse possível à empresa apelada exercer a sua atividade fonte de lucro no local desejado. Ou seja, não se trata de comerciante o qual emprega atividade que seja intermediário do lucro visado, mas sim serviço de transporte o qual foi ofertado e efetivamente contratado, sendo a apelante fornecedora do serviço e a apelada destinatária final da prestação deste serviço.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Independentemente da destinação da venda do produto da qual a apelada é fornecedora, quanto ao serviço prestado a apelante é fornecedora, sendo a apelada a única destinatária deste serviço e, assim, configurando-se relação consumerista, o que possibilita a utilização do Código de Defesa do Consumidor. (fl. 292/293)

Com a devida vênia ao entendimento do Tribunal de origem, não é possível reconhecer a caracterização de relação de consumo no contrato de transporte de mercadoria celebrado no caso concreto.

Relembre-se que o conceito básico de consumidor foi fixado CDC, em seu art. 2º, ao estatuir que “consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatária final”.

A nota característica dessa definição está na identificação de uma pessoa (física ou jurídica) como destinatária final de um produto ou serviço para que possa ser enquadrada como consumidora.

Em sede doutrinária, já tive oportunidade de analisar a questão (*Responsabilidade civil no Código do Consumidor e a defesa do Fornecedor*/ Paulo de Tarso Vieira Sanseverino - São Paulo: Saraiva, 2002, fls. 204/207), observando que o CDC, em vez de partir de um conceito de ato de consumo, como faz **Jean Calais-Auloy**, ou de uma concepção objetiva de consumidor também ligada ao momento econômico do ato de consumo, na linha de **Thierry Bourgoignie**, optou por um conceito subjetivo polarizado pela finalidade almejada pelo consumidor no ato de consumo (destinação final do produto ou serviço).

A condição de destinatário final de um bem ou serviço constitui a principal limitação estabelecida pelo legislador para a fixação do conceito de consumidor e, conseqüentemente, para a própria incidência do CDC como lei especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Há necessidade, assim, de se estabelecer o alcance dessa expressão, que constitui o elemento teleológico dessa definição.

Considera-se destinatário final aquele que, no ato de consumir, retira o bem do mercado.

Discute-se acerca da situação dos profissionais (comerciantes, profissional liberais, industriais etc.), que, adquirindo determinados bens para utilização em sua atividade produtiva, enquadram-se no conceito econômico de destinatários finais (aquisição de máquinas de escrever para o escritório, de veículos para o transporte de pessoas da empresa).

Formaram-se duas correntes na doutrina nacional em torno da interpretação dessa expressão e, por consequência, da própria extensão do conceito de consumidor: os finalistas e os maximalistas.

A corrente finalista, formada pelos pioneiros do consumerismo no Brasil, na busca de uma interpretação restritiva do conceito de consumidor, sustenta que a expressão “destinatário final” deve ser analisada teleologicamente, em confronto com os princípios básicos do CDC elencados nos artigos 4º e 6º, abrangendo apenas aquele que seja vulnerável e hipossuficiente. Assim, somente o destinatário fático e econômico do bem pode ser considerado destinatário final, ficando excluídos os profissionais.

A corrente maximalista optou por uma interpretação extensiva do conceito de consumidor a partir da constatação de que o CDC surgiu como o novo regulamento do mercado de consumo brasileiro, não sendo editado apenas para proteger o consumidor não-profissional. Seus seguidores enfatizam que o conceito de destinatário final do art. 2º é objetivo, atingindo todo o destinatário fático do bem, que o retira do mercado, não importando a utilidade ou a finalidade desse ato econômico de consumo, como o advogado que adquire uma máquina de escrever para seu escritório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O objetivo inicial do legislador foi, efetivamente, restringir o campo de incidência da lei especial, já que o CDC é um microssistema normativo cuja finalidade primordial é conferir uma proteção efetiva ao consumidor final, como parte mais vulnerável da cadeia de consumo. Em uma sociedade de relações massificadas, há necessidade de reequilíbrio da relação de consumo, exigindo a instituição de regras nitidamente protetivas dessa heterogênea categoria econômica e cumprindo a exigência constitucional de edição de uma lei de defesa do consumidor.

Porém, o legislador não perdeu de vista que o CDC representou, também, por ricochete, um instrumento de oxigenação do direito privado, positivando em lei novos princípios e institutos que a doutrina e a jurisprudência vinham desenvolvendo há vários anos, sendo reivindicados para renovação do sistema. Basta observar que, há mais de duas décadas, tramitava no Congresso Nacional o Projeto de Código Civil, que contém uma série de novos institutos e que culminaram por ser antecipadamente positivados pelo CDC.

Desse modo, algumas normas do CDC deixaram de ser apenas de interesse restrito do grupo sócio-econômico dos consumidores, mas de toda a coletividade. Em certas situações, o próprio legislador ampliou o conceito de consumidor para determinadas hipóteses regulamentadas pelo CDC que, a rigor, não seriam relações de consumo.

O artigo 2º, em seu parágrafo único, já deixou claro que “equipara-se ao consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.”

Na regulamentação da proteção contratual, a constatação de que as novas normas constituíam a regulamentação de situações presentes em diversos outros contratos, que não eram de consumo, especialmente os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estandardizados, motivou a edição da norma do artigo 29 do CDC. Essa norma estendeu as regras de proteção contratual a todas as pessoas expostas às práticas comerciais previstas na legislação do consumidor (artigos 30 a 54 do CDC).

Essa matéria gerou forte divergência na jurisprudência do STJ.

Até meados de 2004, a Terceira Turma adotava a posição *maximalista*, enquanto que a Quarta Turma seguia a corrente *finalista*, conforme levantamento transcrito no voto-vista da Ilustre Ministra Nancy Andrichi no CC nº 41.056/SP, julgado pela 2ª Seção em 23.06.2004.

Em 10/11/2004, a Segunda Seção, no julgamento do Resp nº 541.867/BA, Rel. p/ Acórdão o Ilustre Min. Barros Monteiro, acabou por **firmar entendimento centrado na teoria subjetiva ou finalista**, posição hoje consolidada no âmbito desta Corte.

A ementa desse acórdão foi a seguinte:

COMPETÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO E DE SERVIÇOS DE CRÉDITO PRESTADO POR EMPRESA ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO. DESTINAÇÃO FINAL INEXISTENTE.

– A aquisição de bens ou a utilização de serviços, por pessoa natural ou jurídica, com o escopo de implementar ou incrementar a sua atividade negocial, não se reputa como relação de consumo e, sim, como uma atividade de consumo intermediária.

Recurso especial conhecido e provido para reconhecer a incompetência absoluta da Vara Especializada de Defesa do Consumidor, para decretar a nulidade dos atos praticados e, por conseguinte, para determinar a remessa do feito a uma das Varas Cíveis da Comarca. (REsp 541.867/BA, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministro BARROS MONTEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/11/2004, DJ 16/05/2005, p. 227)

Efetivamente, o conceito básico de consumidor estatuído pelo art. 2º do CDC possui como nota característica o enquadramento fático do hipossuficiente ou vulnerável da relação como destinatário final de um produto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou serviço.

Nitidamente o legislador brasileiro optou por um conceito subjetivo polarizado pela finalidade almejada pelo consumidor no ato do consumo (*destinação final do produto ou serviço*).

Ou seja, a condição de destinatário final de um bem ou serviço constitui a principal limitação estabelecida pelo legislador para a fixação do conceito de consumidor e, consequentemente, para a própria incidência do CDC como lei especial.

A jurisprudência, posteriormente, evoluiu para admitir uma certa mitigação da teoria finalista na hipótese em que, embora não verificada a condição de destinatário final, constata-se a vulnerabilidade do consumidor profissional ante o fornecedor.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados que evidenciam a posição atual desta Corte acerca da matéria:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONCEITO DE CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA DO CDC. PESSOA JURÍDICA. FINALISMO MITIGADO. VULNERABILIDADE. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS.

1. Hipótese em que, em verdade, não há divergência entre os acórdãos comparados, pois todos aplicam a teoria finalista mitigada, que admite a incidência do CDC, ainda que a pessoa física ou jurídica não sejam tecnicamente destinatárias finais do produto ou do serviço, quando estejam em situação de vulnerabilidade diante do fornecedor.

2. Entretanto, no acórdão embargado, a Primeira Turma afirmou que a hipótese é de "ausência de demonstração de vulnerabilidade" da pessoa jurídica agravante (fls. 1.446-1.447). A reforma dessa conclusão pressupõe novo julgamento do Recurso Especial, com análise detida do acórdão recorrido, o que não pode ser obtido por esta via.

3. Haveria divergência se os paradigmas indicados afirmassem que, para a incidência do regime protetivo do CDC, seria dispensável a análise da situação de vulnerabilidade da pessoa jurídica sempre que se tratar de serviço público essencial. Em nenhum deles, contudo, está assentada essa tese.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg nos EREsp 1.331.112/SP, Rel. Ministro HERMAN



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/12/2014, DJe 02/02/2015)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAMINHONEIRO. DESTINATÁRIO FINAL. VULNERABILIDADE. CONSUMIDOR. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. NULIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. É relação de consumo a estabelecida entre o caminhoneiro que reclama de defeito de fabricação do caminhão adquirido e a empresa vendedora do veículo, quando reconhecida a vulnerabilidade do autor perante a ré. Precedentes.

2. Reconhecida a vulnerabilidade do consumidor e a dificuldade de acesso à Justiça, é nula a cláusula de eleição de foro.

Precedentes.

3. A condição de vulnerabilidade do recorrido firmada a partir dos elementos de convicção constantes dos autos não pode ser revista em sede de recurso especial, em face do que dispõe a Súmula 7/STJ.

Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 426.563/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 12/06/2014)

No caso em tela, não se aplica a referida mitigação da teoria finalista, pois a autora da demanda sequer alegou a sua vulnerabilidade perante a empresa demandada.

Com efeito, sob a ótica da teoria finalista, seria o caso de analisar se a contratante do serviço de transporte de carga é destinatária final fática e econômica desse serviço.

Contudo, uma vez que a carga transportada é insumo, o contrato celebrado para o transporte desse insumo fica vinculado a essa destinação, não havendo necessidade de se perquirir acerca da destinação econômica do serviço de transporte.

Esse entendimento encontra amparo na abalizada doutrina de GUSTAVO TEPEDINO, que analisou especificamente a controvérsia acerca



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da caracterização do transporte de coisas como relação de consumo, nos seguintes termos:

[...]. Neste caso, deve-se proceder a exame minucioso para verificar se o destinatário é o destinatário final do bem transportado. Não basta, portanto, que o transportador faça cessar a circulação física do bem. Para configurar relação de consumo, o bem não deverá ser posteriormente utilizado como insumo ou instrumento de produção. De ordinário o contrato de transporte de carga insere-se em ciclo produtivo, e constitui operação de meio para a transformação do bem transportado em produto manufaturado, com vistas a sua posterior colocação no mercado de consumo. O contrato de transporte corresponde, aqui, a uma fase de produção, como serviço agregado à atividade principal. Nesse contexto afasta-se a aplicação do CDC, tratando-se de relação estabelecida entre o transportador e profissionais da indústria e do comércio. **(Comentários ao Novo Código Civil, v. X: das várias espécies de contrato, do mandato, da comissão, da agência e distribuição, da corretagem, do transporte. Sálvio de Figueiredo Teixeira (coord.). Rio de Janeiro: Forense, 2008, vol. X)**

No âmbito da jurisprudência desta Corte Superior, também são encontrados julgados no sentido de que o contrato de transporte de insumo não se caracteriza como relação de consumo.

Transcreve-se, a propósito, as seguintes ementas:

DIREITO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL DE CARGAS. ATRASO. CDC. AFASTAMENTO. CONVENÇÃO DE VARSÓVIA. APLICAÇÃO.

1. A jurisprudência do STJ se encontra consolidada no sentido de que a determinação da qualidade de consumidor deve, em regra, ser feita mediante aplicação da teoria finalista, que, numa exegese restritiva do art. 2º do CDC, considera destinatário final tão somente o destinatário fático e econômico do bem ou serviço, seja ele pessoa física ou jurídica.
2. Pela teoria finalista, fica excluído da proteção do CDC o consumo intermediário, assim entendido como aquele cujo produto retorna para as cadeias de produção e distribuição, compondo o custo (e, portanto, o preço final) de um novo bem ou serviço. Vale dizer, só pode ser considerado consumidor, para fins de tutela pela Lei nº 8.078/90, aquele que exaure a função econômica do bem ou serviço, excluindo-o de forma definitiva do mercado de consumo.
3. Em situações excepcionais, todavia, esta Corte tem mitigado os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

rigores da teoria finalista, para autorizar a incidência do CDC nas hipóteses em que a parte (pessoa física ou jurídica), embora não seja tecnicamente a destinatária final do produto ou serviço, se apresenta em situação de vulnerabilidade.

4. Na hipótese em análise, percebe-se que, pelo panorama fático delineado pelas instâncias ordinárias e dos fatos incontroversos fixados ao longo do processo, não é possível identificar nenhum tipo de vulnerabilidade da recorrida, de modo que a aplicação do CDC deve ser afastada, devendo ser preservada a aplicação da teoria finalista na relação jurídica estabelecida entre as partes.

5. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1.358.231/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 17/06/2013)

DIREITO EMPRESARIAL. IMPORTAÇÃO. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. DANO EM EQUIPAMENTO HOSPITALAR. RAIOS X. SEGURADORA. RESSARCIMENTO. AÇÃO REGRESSIVA. SUB-ROGAÇÃO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. CONVENÇÃO DE VARSÓVIA. PRESCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. INDENIZAÇÃO TARIFADA.

1. Não se aplica a prescrição anual disciplinada nos arts. 178, § 6º, II, do CC/1916 e 449, II, do Código Comercial à ação proposta pela seguradora, como sub-rogada, contra a empresa de transporte aéreo causadora do dano ao segurado.

2. Comprovado nas instâncias ordinárias que o equipamento hospitalar importado, danificado durante o transporte aéreo, era destinado à seguradora, o pretendido reconhecimento da ilegitimidade ativa da seguradora sub-rogada, no caso concreto, esbarra na vedação contida no enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

3. A expressão "destinatário final" contida no art. 2º, caput, do CDC deve ser interpretada à luz da razão pela qual foi editado o referido diploma, qual seja, proteger o consumidor porque reconhecida sua vulnerabilidade frente ao mercado de consumo.

Assim, considera-se consumidor aquele que retira o produto do mercado e o utiliza em proveito próprio. Sob esse enfoque, como regra, não se pode considerar destinatário final para efeito da lei protetiva aquele que, de alguma forma, adquire o produto ou serviço com intuito profissional, com a finalidade de integrá-lo no processo de produção, transformação ou comercialização.

4. As normas do CDC não são aplicáveis à aquisição e à importação de aparelho de raios X por entidade hospitalar, não hipossuficiente nem vulnerável, no intuito de incrementar sua atividade, ampliar a gama de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

serviços e aumentar os lucros. Igualmente, não se aplica o referido diploma ao transporte aéreo internacional de respectivo equipamento, por representar mera etapa do ato complexo de importar.

5. Afastado o CDC no caso concreto, incide a Convenção de Varsóvia e seus aditivos ao transporte aéreo internacional, que impõem a indenização tarifada equivalente a 17 (dezessete) Direitos Especiais de Saque (DES) para efeito de reparar os danos causados à mercadoria transportada. Afasta-se a indenização tarifada quando efetuada declaração especial de valor mediante o pagamento de eventual taxa suplementar (Protocolo Adicional n. 4, art. 22, item 2, "b"), o que não é a hipótese destes autos.

6. A jurisprudência do STJ confere à seguradora sub-rogada os mesmos direitos, ações e privilégios do segurado a quem indenizou, nos termos do art. 988 do CC/1916, em vigor na época dos fatos deste processo. Concretamente, portanto, o direito da seguradora sub-rogada restringe-se à indenização tarifada disciplinada na Convenção de Varsóvia e seus aditivos.

7. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1.162.649/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 18/08/2014)

Assim, na linha desses julgados, não se aplica o microssistema normativo do CDC ao caso em questão, devendo-se reformar o acórdão recorrido quanto a esse ponto.

Uma vez afastada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, restam prejudicadas todas as demais questões suscitadas no recurso especial, pois tanto o juízo *a quo*, como o Tribunal de origem, analisaram as questões controvertidas da lide sob a ótica de uma relação jurídica de consumo, citando, inclusive, julgados nesse sentido.

Até mesmo a tese de negativa de prestação jurisdicional fica prejudicada, pois o Tribunal de origem deverá proceder a novo julgamento da apelação, sob a ótica de uma relação jurídica não consumerista de transporte internacional de carga, de modo que o novo acórdão a ser proferido substituirá o atual, suplantando eventuais vícios existentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Destarte, o recurso especial merece ser provido.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso especial para declarar a inexistência de relação de consumo no caso concreto, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que, em novo julgamento da apelação, seja apreciada a demanda sob uma ótica não consumerista.

Restam, assim, prejudicadas as demais questões suscitadas no recurso especial.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra este *decisum* estará sujeito às normas do CPC/2015 (cf. Enunciado Administrativo n. 3/STJ).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0059284-8

PROCESSO ELETRÔNICO **REsp 1.442.674 / PR**

Números Origem: 09653183 201200091957 201300195466 201400592848 5874910 587492010
587494020108160001 9653183 965318302

PAUTA: 21/02/2017

JULGADO: 07/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DC LOGISTICS BRASIL LTDA
ADVOGADO : BRUNO TUSSI - RS085629
RECORRIDO : PALENSKE E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : DENILSON JANDERSON TROMBETTA E OUTRO(S) - PR026236

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Transporte de Coisas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.